autuado por Antonio Isoldi Caleari em 13/01/2026 14:31:06.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2026, da Vereadora Cris Monteiro

Altera dispositivos da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1° O § 3º do art. 14 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. (...)

§ 3º A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE será devida proporcionalmente ao número de meses em que o estabelecimento for efetivamente explorado no exercício, observado o disposto nesta Lei, vedada a cobrança do valor integral quando inexistente exploração durante todo o exercício financeiro."

Art. 2° Os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento o local onde haja estrutura física organizada para o exercício de atividade econômica sujeita à fiscalização municipal, com utilização para trabalho presencial ou atendimento ao público.

§ 3º Não se considera estabelecimento, para fins de incidência da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, o endereço utilizado exclusivamente para fins fiscais, cadastrais, virtuais ou administrativos, quando inexistente estrutura física destinada ao trabalho presencial ou ao atendimento ao público."

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Matéria PL 14/2026. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 13/01/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=705752.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

"Art. 9º A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE será exigida desde que caracterizada a exploração de estabelecimento sujeito ao exercício do poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 1º A exigência da taxa pressupõe a existência de atividade econômica cuja natureza demande fiscalização municipal, ainda que exercida de forma potencial.

§ 2º Não constitui hipótese de incidência da taxa a manutenção de endereço meramente fiscal, virtual ou administrativo, desprovido de estrutura física destinada ao trabalho presencial ou ao atendimento ao público."

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de novos incisos e parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

(...)

III - os estabelecimentos que desempenhem atividades integralmente em regime remoto, digital ou descentralizado e não realizem atendimento presencial ao público;

IV - os estabelecimentos utilizados exclusivamente como endereço fiscal, virtual ou para fins cadastrais.

Parágrafo único. O enquadramento nas hipóteses deste artigo dependerá de declaração do contribuinte, na forma regulamentar, sujeita à verificação e à fiscalização posteriores."

Art. 5º Fica acrescido o seguinte artigo à Lei nº 13.477, de 30 de Dezembro de 2002:

"Art. 24-A. A aplicação de sanções administrativas previstas nesta Lei dependerá de prévia notificação do sujeito passivo, para que promova a regularização da situação apontada, no prazo a ser fixado pela autoridade competente.

§ 1º A notificação deverá indicar, de forma clara a infração constatada, os dispositivos legais aplicáveis, o prazo para regularização e as consequências do não atendimento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de fraude, dolo, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3º O atendimento à notificação no prazo estabelecido afasta a aplicação de sanção, sem prejuízo da exigência do tributo eventualmente devido."

Matéria PL 14/2026. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 13/01/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=705752.

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 13/01/2026 14:31:06.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 26. (...)

(...)
V - os estabelecimentos cujas atividades econômicas principais ou preponderantes, pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, estejam classificadas como atividades sustentáveis, nos termos da Taxonomia Sustentável."

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRIS MONTEIRO

VEREADORA

Matéria PL 14/2026. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 13/01/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=705752.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo modernizar, racionalizar e tornar mais justa a disciplina da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, adequando-a à realidade econômica contemporânea, marcada pela digitalização das atividades, pela expansão do trabalho remoto e pela necessidade de estímulo ao empreendedorismo no Município de São Paulo.

Ao longo dos últimos anos, a aplicação da TFE passou a se caracterizar, em diversos casos, como cobrança automática e desvinculada da efetiva atuação fiscalizatória do Poder Público, incidindo inclusive sobre atividades exercidas sem atendimento ao público, sem trabalho presencial e sem qualquer estrutura física sujeita ao poder de polícia municipal. Tal prática distorce a natureza jurídica da taxa, que, por definição constitucional e legal, deve guardar relação direta com o exercício do poder de polícia administrativa, não podendo se converter em tributo meramente arrecadatório.

Assim, o Projeto de Lei introduz a cobrança proporcional da TFE, de acordo com o número de meses em que o estabelecimento for efetivamente explorado no exercício fiscal. A cobrança integral, mesmo em casos de início ou encerramento de atividades ao longo do ano, revela-se desproporcional e penaliza injustamente o empreendedor, especialmente o pequeno e médio empresário. A medida confere equidade, previsibilidade e justiça fiscal, sem prejuízo da arrecadação legítima.

Ainda, o projeto aperfeiçoa o conceito legal de estabelecimento e a hipótese de incidência da taxa, deixando claro que não se sujeitam à TFE as atividades exercidas exclusivamente de forma remota, bem como os endereços utilizados apenas para fins fiscais, cadastrais ou virtuais, quando inexistente trabalho presencial ou atendimento ao público. Trata-se de reconhecer que não há poder de polícia a ser exercido onde não existe estrutura física fiscalizável, evitando a tributação de realidades econômicas que não demandam atuação do Município.

O Projeto de Lei também institui a obrigatoriedade de notificação prévia antes da aplicação de sanções administrativas, assegurando ao contribuinte prazo para regularização. Essa medida reforça os princípios do devido processo legal, da boa-fé e da segurança jurídica, além de incentivar a conformidade espontânea, em substituição a uma lógica meramente punitiva.

Por fim, prevê isenção da TFE para atividades econômicas classificadas como sustentáveis, conforme Taxonomia Sustentável do Município de São Paulo, a ser definida em regulamento. Trata-se de instrumento legítimo de política pública liberal e moderna, que utiliza o sistema tributário não para penalizar, mas para estimular atividades alinhadas à

Matéria PL 14/2026. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 13/01/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=705752.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

inovação, à eficiência econômica e à sustentabilidade ambiental, fortalecendo o ambiente de negócios da cidade.

Em síntese, este projeto busca reduzir distorções, eliminar cobranças indevidas, valorizar o empreendedor e reafirmar a função legítima da tributação, contribuindo para um Município de São Paulo mais competitivo, dinâmico e favorável à livre iniciativa, sem abrir mão da responsabilidade fiscal e do interesse público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Matéria PL 14/2026. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 13/01/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=705752.